

Registro: 2018.0000516495

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012524-24.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes MARCOS LUIZ SANTIAGO DE LIMA e MARIA LUISA DOS SANTOS, são apelados ZILDA APARECIDA GERALDO e SERGIO MARIAMO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Claudio Hamilton Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1012524-24.2017.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Marcos Luiz Santiago de Lima Maria Luisa dos Santos

Apelado: Zilda Aparecida Geraldo e Sérgio Mariano

Juíza: Érika Diniz

**VOTO 18167** 

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Morte — Dívidas do falecido — Responsabilidade dos herdeiros, dentro dos limites da

herança - Exegese do art. 1997 do Código Civil -

Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais

ajuizada por ZILDA APARECIDA GERALDO E SÉRGIO MARIANO

contra MARCOS LUIZ SANTIAGO DE LIMA E MARIA LUISA DOS

SANTOS julgada parcialmente procedente para condenar os

requeridos ao pagamento de R\$ 8.577,00. Juros de mora e correção

monetária a partir da data do evento. Em razão da sucumbência

recíproca, cada parte foi condenada a arcar com o pagamento dos

honorários de seu patrono, procedendo-se ao rateio das custas e

despesas processuais.

No apelo, os réus buscam a reforma do julgado sob o

fundamento de que os fatos ensejadores da ação foram decorrentes

do acidente ocorrido com Bruno Daruan Santiago de Lima que veio a

óbito no momento do acidente, e não da conduta dos pais do falecido.

Sustentam os apelantes que não foram eles os causadores do



acidente citado pelos autores. Insistem que independentemente da abertura ou não do processo de inventário, o espólio, mesmo afigurando-se como mera universalidade de bens, direitos e obrigações, sem personalidade jurídica, exsurge como legitimado para que consta no polo passivo da demanda e não seus pais, os quais não podem sofrer constrições. Alegam que os autores não juntaram qualquer prova dos danos ocorridos, bem como dizem que o documento de fls. 105 trata-se de uma simples consulta na *internet* da Tabela FIPE do veículo, não demonstrando qualquer extensão dos prejuízos causados. Por fim, postula o arbitramento dos respectivos honorários de sucumbência, uma vez que é vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narram os autores que no dia 16 de dezembro de 2016, por volta das 06h, o autor trafegava com seu veículo pela Rua Juarez Rios de Vasconcelos, quando foi colhido pela motocicleta conduzida por Bruno Daruan Santiago de Lima, que trafegava pela Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel. Bruno faleceu no local. Segundo relato de testemunhas, Bruno empregava velocidade excessiva e não observou os semáforos desfavoráveis. Há notícia de que estaria participando de um racha. Diante disso, ajuizaram a presente em desfavor de seus herdeiros, para que sejam compelidos a pagar indenização por danos materiais e morais.



Citados, os réus apresentaram defesa.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A decisão monocrática está bem fundamentada, dentro da razoabilidade, comportando apenas um pequeno reparo no tocante aos honorários advocatícios.

De fato, em caso de morte do autor do dano, a responsabilidade pela dívida passa a ser dos herdeiros, que não vão responder com bens pessoais, mas com os bens advindos da herança, e sempre dentro dos limites dela, nos termos do art. 1997 do Código Civil.

#### Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Reparação de danos. Impugnação ao cumprimento de sentença. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação; manteve a inclusão dos herdeiros no polo passivo da fase de cumprimento de sentença; reconheceu a solidariedade existente entre três dos herdeiros e manteve a penhora efetuada na conta corrente de apenas uma herdeira. Alegada nulidade processual na fase de conhecimento. Rejeitada. Falecimento do devedor no curso da ação. Representação processual do espólio. Falta de notícias acerca do encerramento do arrolamento e da partilha de bens. Sentença proferida ainda em face do espólio, após homologação da partilha. Mera irregularidade, tendo em vista a previsão do artigo 1997 do Código Civil. Cumprimento de sentença que teve início com a citação de todos os herdeiros. Solidariedade entre os herdeiros para



pagamento da dívida. Inexistência. **Necessidade de observância dos limites de responsabilidade da herança (artigos 1.997 do Código Civil c.c 597 do Código de Processo Civil). Cada herdeiro responde na medida de seu quinhão.**" Recurso parcialmente provido. (Al nº 2062761-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. em 03/4/2014).

"Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços médicos. Devedora que faleceu sem deixar bens. Inventário inexistente. Alteração, no curso do processo, para figurar no polo passivo o herdeiro do "de cujus". O herdeiro responde pelas dívidas da falecida até o limite da herança. Na falta de bens, não há como O credor tem legitimidade concorrente para responsabilizá-lo. pleitear a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecido, e, ainda que estes não existam, pode pleitear a abertura do inventário negativo com a finalidade de definir a inexistência de bens. Ausência deste procedimento. Ilegitimidade do herdeiro para intervir no processo como parte. Ilegitimidade reconhecida, de ofício, com a extinção do processo sem julgamento de mérito artigo 267, VI, do Código de Processo Civil -, mantida a sucumbência processual com a fixação dos honorários de advogado, tais como fixados pela r. sentença." (Ap. Cível n] 0008736-53.2012.8.26.0562, rel. Des. Mauro Conti Machado, j. em 23/3/2014).

Por outro lado, conforme ponderou a magistrada sentenciante, o prejuízo foi demonstrado pelo documento de fl. 105, que não foi



impugnado de forma específica pelos requeridos. Não há que se falar em juntada de orçamentos, considerando que houve perda total do bem. Deve ser ponderado, contudo, que os requeridos apenas responderão pelo dano dentro das forças da herança deixada pelo filho, fato a ser apurado por ocasião da execução da sentença.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios fixo-os em 10% do valor atualizado da condenação, de modo que os requeridos pagarão esse valor ao patrono dos autores, e os autores ao patrono dos requeridos, vedada a compensação (art. 85, §14º, do CPC).

Em face do exposto, ao recurso é dado parcial provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator